



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 196-A, DE 2012

(Do Sr. Vilson Covatti)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÂNGELO AGNOLIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos arts. 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF.

§ 1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deve ser crescente e alcançar, a partir do quinto ano da publicação desta Lei, volume equivalente a, pelo menos, 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar.” (NR)

§ 2º A adequação das condições dos créditos às características e especificidades urbanas será feita pelas instâncias definidas no art. 2º desta Lei”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o IBGE, no Censo Agropecuário de 2006 foram identificados 4,4 milhões de estabelecimentos de agricultura familiar no Brasil. Eles representavam 84,4% do número total de estabelecimentos agrícolas, mas ocupavam apenas 24,3% - ou 80,2 milhões de hectares – da área do conjunto dos estabelecimentos agrícolas brasileiros. Não obstante ocuparem apenas cerca de ¼ da área utilizada pela agropecuária brasileira, aqueles estabelecimentos eram responsáveis por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, e ainda de quase 60% do leite e dos suínos criados no Brasil.

Essas informações são suficientes para evidenciar a extraordinária importância da agricultura familiar. Justificam, também, a existência de políticas para lhe apoiar e beneficiar.

Entre os benefícios dirigidos ao segmento da agricultura familiar encontra-se o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF. No ano agrícola 2011/2012, foram disponibilizados R\$ 16 bilhões para operações de custeio e investimento do PRONAF, cujas linhas de financiamento seriam unificadas e teriam seus limites, para operações individuais, ampliados para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Outras condições seriam mantidas, como prazos de carência e para pagamento relativamente amplos, e juros situados em nível apenas ligeiramente acima do padrão internacional. Assim, o PRONAF continuaria a se caracterizar como o mais interessante sistema de crédito existente no Brasil.

Reitero meu decidido apoio a essas medidas.

Apoio, também, medidas que venham a beneficiar o pequeno empreendedor individual, ou a micro e pequena empresa, tanto urbana como rural.

Vejam bem, senhoras e senhores parlamentares, que as micro e pequenas empresas no Brasil não são menos importantes que os estabelecimentos da agricultura familiar. Aliás, assim como o rural e o urbano se complementam e são mutuamente dependentes, as micro e pequenas empresas e os agricultores familiares são como os dois lados da mesma moeda. Isso é razão suficiente para que ambos tenham incentivos e apoio governamental, de forma a que a política seja equilibrada.

Assim, o Anuário do Trabalho na Micro e Pequena Empresa, editado pelo SEBRAE e pelo DIEESE, edição 2010/2011, mostra que entre 2000 e 2010 essas empresas criaram um total de 6,1 milhões de postos de trabalho, elevando o total de pessoas nelas ocupadas para 14,7 milhões. Dos 12,6 milhões de empregos gerados nos estabelecimentos privados não-agrícolas, naquele período, 6,1 o foram em micro e pequenas empresas.

Em 2010, as micro e pequenas empresas representavam 99% dos estabelecimentos formais privados não-agrícolas no Brasil, e eram responsáveis por 52% dos empregos e por quase 40% da massa de salários.

As micro e pequenas empresas atuam em segmentos variados da economia brasileira. Predominam nos setores de comércio e serviços, em que representam aproximadamente 87% do total dos estabelecimentos, mas são também importantes nos setores de indústria e construção civil.

Além desses números, que por si bastariam para justificar esforços no sentido de facilitar o desenvolvimento dessas empresas, há que se lembrar que existiam ainda, em 2010, cerca de 19 milhões de trabalhadores por conta própria. Muitos desses, sem margem a dúvida, já se tornaram ou poderão se tornar microempreendedores.

Fica assim patente, em termos numéricos, a extraordinária importância que têm, em nosso País, os empreendedores individuais, as micro e as pequenas empresas.

O fortalecimento desse conjunto é essencial para que o Brasil deixe de ser um país de contrastes sociais e econômicos. Jamais nosso País viverá um estado de paz social, enquanto persistirem os contrastes que vivemos hoje. O apoio ao desenvolvimento dos microempreendedores, das micro e das pequenas empresas é, necessariamente, parte central num projeto de nação que busque maior equilíbrio nas relações sociais.

Não obstante essa inquestionável importância factual e potencial, o volume de crédito dirigido às micro e pequenas empresas, e aos empreendedores individuais, é ainda baixo.

Agrava o problema o fato de o BNDES adotar critério definidor de Micro e Pequena empresa que difere do conceito legal. Para o Banco, em 2012, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores, micro empresas são aquelas com faturamento anual até R\$ 2,4 milhões; a pequena empresa fatura até R\$ 16 milhões e será considerada média empresa aquela cujas receitas alcancem até R\$ 90 milhões por ano! Para a Lei, somente as empresas com faturamento menor que R\$ 2,4 milhões enquadram-se no conceito. Assim, quando o BNDES informa, em seu relatório anual, ter emprestado, durante o ano de 2011, R\$ 49,8 bilhões ao segmento, infelizmente não se sabe qual a parcela direcionada, de fato, às micro e pequenas empresas, no conceito legal. Vê-se, porém, que o volume é bem menor do que aquele direcionado pelo PRONAF.

São essas as razões básicas que me levam a propor o presente projeto de lei complementar. Há, ainda, uma outra razão, para a qual chamo a atenção dos nobres parlamentares.

É que a Lei Complementar nº 123, de 2006, a chamada lei do Super Simples, em seu art. 57, e seguintes, traz belas palavras acerca do

provimento de crédito ao grupo de empresas de que trata. Diz o art. 57 que “O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso aos mercados de crédito e de capitais...”; no art. 58 diz: “os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas...”. Já o art. 60 diz que “poderá ser instituído sistema nacional de garantias de créditos...”.

Como vossas excelências podem perceber, nobres deputadas e deputados, todas as frases estão com os respectivos verbos no futuro, e carecem de definições concretas, imediatamente aplicáveis. Sem que isso seja alterado e os benefícios passem a ser claramente definidos em leis e normas, e não mediante verbos no tempo futuro, ficaremos, nós brasileiros, aguardando o futuro chegar para melhorar as nossas condições.

Essa é outra razão pela qual proponho a alteração no art. 57 da lei do Super Simples: ao invés de ficarmos aguardando o futuro, vamos fazer o futuro acontecer, no curto prazo. Para tal, proponho que fique definido, de imediato, que as micro e pequenas empresas terão, no mínimo, crédito nas condições e nos volumes alocados aos agricultores familiares. Entendo, caros colegas, que o pequeno empresário urbano cumpre funções sociais e econômicas tão nobres e tão necessárias quanto aquele que vive no campo.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, de forma a dar vida, imediatamente, àquilo que, até agora, é uma promessa cujo cumprimento fica sempre à espera do futuro.

Assim, conto com o apoio para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal
PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do

respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

.....

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abrangem integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do

Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 57. O Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Art. 58. Os bancos comerciais públicos e os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão linhas de crédito específicas para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, devendo o montante disponível e suas condições de acesso ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgadas.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no *caput* deste artigo deverão publicar, juntamente com os respectivos balanços, relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito referidas no *caput* deste artigo e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado

Art. 59. As instituições referidas no *caput* do art. 58 desta Lei Complementar devem se articular com as respectivas entidades de apoio e representação das microempresas e empresas de pequeno porte, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Art. 60. (VETADO).

Art. 60-A. Poderá ser instituído Sistema Nacional de Garantias de Crédito pelo Poder Executivo, com o objetivo de facilitar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, na forma de regulamento, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Garantias de Crédito integrará o Sistema Financeiro Nacional.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 57 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo

que será garantido às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos, nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto determina, ainda, que o montante anual de créditos concedidos dessa forma tem que ser crescente e alcançar, em cinco anos, um volume equivalente a, pelo menos, 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar. A adequação das condições dos créditos e especificidades urbanas será feita pelas instâncias especificadas na Lei Complementar nº 123, art. 2º, que gerem o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Justifica o ilustre Autor que, assim como a agricultura familiar tem enorme importância e justifica as medidas de apoio do Governo, as pequenas e microempresas e empreendedores individuais no Brasil também são merecedores de incentivos e apoio governamentais nos mesmos moldes. Portanto, sua importância na geração de renda e emprego e na distribuição de renda justifica a elevação dos montantes de crédito para o seu fortalecimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, que houve grandes avanços no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de um histórico de mudanças legislativas que deram corpo ao preceito constitucional de favorecimento a esse segmento econômico.

Do ponto de vista econômico, a importância dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na

geração de empregos e renda vem se confirmando a cada ano. Com efeito, segundo dados do SEBRAE, entre 2000 e 2010, essas empresas criaram um total de 6,1 milhões de postos de trabalho, atingindo um montante de 14,7 milhões de empregos. Somente o crescimento desse setor foi responsável por quase 50% dos empregos não agrícolas gerados na economia brasileira nesse período.

Além disso, esses pequenos estabelecimentos atingem ampla gama de setores econômicos, com concentração na área de comércio e serviços, que são os setores que mais absorvem mão de obra nas economias modernas. Também se caracterizam por ser a primeira porta de entrada de trabalhadores e empresas para o mercado formal, o que traz reflexos positivos para o setor público e para a sociedade como um todo.

O presente projeto de lei pretende ampliar o volume de crédito para os pequenos negócios, apesar do reconhecimento dos avanços recentes, sob a justificativa de que tal montante ainda é insuficiente para dar o impulso que o segmento precisa. Há ainda, segundo o ilustre Autor, divergências de critérios de enquadramento das empresas nos segmentos de microempresas entre a Lei e os que são adotados por importantes agências de fomento como o BNDES, o que mitiga o verdadeiro volume de crédito que está, de fato, sendo direcionado para as pequenas e microempresas.

A nosso ver, tais ponderações fazem sentido, A iniciativa de alteração do art. 57 da Lei nº 123, de 2006, no sentido de lhe dar um caráter mais ativo e menos especulativo trará benefícios concretos para o segmento. Similarmente, a equiparação dos termos e condições de crédito, hoje garantidos ao PRONAF, para o segmento das pequenas e microempresas e empreendedores individuais, trará uma equalização de prioridades em relação ao crédito público entre os pequenos empreendimentos agrícolas e os demais setores da pequena empresa, o que é muito salutar para um desenvolvimento econômico equilibrado e inclusivo.

No entanto, entendemos que, para dar corpo às disposições supracitadas não há a necessidade de se suprimir o conteúdo do atual artigo 57, que estabelece disposições gerais para a ação do Poder Executivo no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, e seus objetivos. Propomos, alternativamente, a criação de

um artigo 57-A com o mesmo texto, que não mudará o sentido da proposta, sem, contudo, alterar o artigo original.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição em epígrafe meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 196, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, um artigo 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A Às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos empreendedores individuais, caracterizados, respectivamente, nos artigos 3º e 18-A desta Lei, será garantido o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos e nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF.”

§1º O montante anual de créditos concedidos aos empresários mencionados no caput deve ser crescente e alcançar, a partir do quinto ano a publicação desta Lei, volume equivalente a, pelo menos, 200% (duzentos por cento) do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar.”

§2º A adequação das condições dos créditos às características e especificidades urbanas será feita pelas instâncias definidas no art. 2º desta Lei.“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 196/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ângelo Agnolin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO